TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1503202-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, IP-Flagr., BO - 2086179/2018 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 2015356 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2587/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2086179 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2587/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2086179/2018 - 03° D.P.

SÃO CARLOS, 2587/2018 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: ATOS HENRIQUE PINTO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de dezembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ATOS HENRIQUE PINTO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Ademir Domingos Demarchi, bem como as testemunhas de acusação Dayvid Luiz Miguel e Mauro Vieira de Menezes, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal, uma vez que na ocasião, mediante escalada e rompimento de obstáculo subtraiu bens do endereço comercial da vítima; a ação penal é procedente. O relato dos policiais militares indicam que o réu ingressou no local pelo telhado, o qual foi arrombado, local este de uma altura de aproximadamente de seis metros, sendo que depois arrombou uma porta interna, conseguiu subtrair bens e depois sair na posse da res furtiva, sendo abordado em cima de alguns telhados e casas próximas. Em que pese a versão do acusado o depoimento do policial Mauro confirma que ele foi visto em um telhado de outro imóvel de onde tinha subtraído os bens e que ao ver os policiais jogou a mochila no chão, sendo que segundo este militar dentro dessa mochila tinham bens que foram reconhecidos pela vítima que foram retirados da loja. Assim, trata-se de crime de furto consumado uma vez que o réu já tinha saído da loja, estando na posse da res furtiva, no telhado de outro imóvel, situação esta que justifica o reconhecimento da consumação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do furto. A escalada ficou demonstrada pelo depoimento dos policiais e laudo, que confirma que foi inclusive arrombadas algumas telhas. A qualificadora de rompimento também se justifica, mesmo porque não só o telhado como também uma porta interna que dava acesso aos bens subtraídos foi arrombada. Também deve ser reconhecida a majorante do repouso noturno, a qual é compatível com o furto qualificado, consoante decisões das duas turmas do STF em matéria penal, mesmo porque o fato ocorreu após a meia-noite. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve ser estabelecida um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes, sendo que na segunda fase pode haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Na terceira fase da dosimetria deverá haver um aumento em razão da figura do repouso noturno. O réu é reincidente específico por furto e roubo, de modo que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sendo que em razão da reincidência o regime deverá ser o fechado. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado narrou em juízo que de fato adentrou ao estabelecimento comercial através do telhado do mesmo e arrombou uma porta, buscando subtrair objetos de seu interior. Narrou, contudo, que em sua bolsa já havia varias roupas suas que nem ao menos a levou para dentro do local porque não conseguiria passar juntamente com ela. Disse que estava buscando objetos com valor superior, de forma que não iria pegar carteiras e outras coisas que sabe serem de ínfimo valor. Disse que quando viu os seguranças da Engefort chegando já saiu correndo, retornando para o telhado. Diante da narrativa do réu e até mesmo dos próprios policiais que narraram que ele estava no telhado quando abordado, a Defesa requer o reconhecimento de que não houve a consumação do delito. O fato de estar o acusado sobre o telhado de outro estabelecimento comercial ou não ficou nebuloso, até mesmo porque não seria possível aos policiais precisarem, no momento em que estavam fazendo o cerco e perseguindo o réu, sobre qual estabelecimento ele efetivamente foi avistado; é patente que mesmo que o acusado tenha saído com coisas no interior da mochila, o que ele nega, o delito não se consumou. O acusado nunca teve a posse pacífica de nenhum bem. O delito deixou de se consumar por circunstâncias alheias à sua vontade, exatamente porque foi flagrado quando ainda estava no telhado do local. No tocante à pena deve ser observado que a reincidência não pode ser utilizada como circunstância judicial negativa e também como agravante a teor da sumula 241 do STJ. De toda forma requer-se compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase da dosimetria requer-se o afastamento da majorante do repouso noturno, visto que ele não é compatível com as figuras de furto qualificado, pela posição topográfica desta majorante e também não se aplica a estabelecimentos comerciais consoante algumas decisões do TJSP e de tribunais de outros estados. Requer-se, ainda, a imposição de regime aberto, por não se mostrar proporcional a aplicação de regime mais gravoso considerando a ausência de violência ou grave ameaca. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ATOS HENRIQUE PINTO, RG 40.839.982, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 24 de outubro de 2018, durante o repouso noturno, por volta das 02h25min, na Rua Nove de Julho, nº 1.107, Centro, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial denominado "SDW Presente Eirelli-ME -Chicote Presentes", subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 05 (cinco) carteiras de cores diversas, 04 (quatro) nécessaire, e 02 (dois) cintos masculinos de cor preta, avaliados globalmente em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais - cf. auto de exibição e apreensão as fls. 29/30, auto de entrega a fls. 31 e auto de avaliação a fls. 75) em detrimento da referida loja, de propriedade de Ademir Domingos Demarchi. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada delitiva são maiores. A seguir, na posse de uma mochila, onde ele acondicionou uma talhadeira, uma chave grifo e uma faca, ele rumou para o local dos fatos e tratou de escalar o seu telhado. Uma vez no topo do imóvel, Atos lançou mão dos instrumentos acima descritos, logrando destruir as suas telhas e, assim, ganhar o interior do estabelecimento. Após adentrar a loja, o indiciado novamente se socorreu das suas ferramentas, quando logrou arrombar a porta de acesso ao estoque de mercadorias. Ali, ele se apoderou de 05 (cinco) carteiras de cores diversas, de 04 (quatro) nécessaires, e de 02 (dois) cintos masculinos de cor preta, e os guardou em sua mochila, partindo em fuga, então. E tanto isso é verdade, que a ação de Atos fez o sistema de alarme do estabelecimento disparar, razão pela qual Ademir Domingos Demarchi rumou par lá, não sem antes entrar em contato com policiais militares que encontrou em seu caminho. Ao chegarem ao local apontado, os milicianos perceberam alguém se movimentando no telhado da loja. Foi então que, logo após galgarem o seu topo, eles avistaram o denunciado se desfazer de sua mochila e a empreender fuga, porém sem sucesso, pois logo detido. Apreendida a mochila, Ademir Domingos Demarchi reconheceu os produtos ali acondicionados como pertencentes ao seu estabelecimento. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 67/68). Recebida a denúncia (fls. 89), o réu foi citado (fls. 96) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls. 105/106). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da figura do crime tentado, com o afastamento da majorante do repouso noturno. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto na loja da vítima, cometido mediante escalada e rompimento de obstáculo. A vítima foi alertada na madrugada pela empresa que fazia a vigilância do local que o alarme da loja tinha sido acionado. Chegando no local com os policiais, ficou constatado que havia alguém no telhado. Policiais foram verificar e localizaram o réu, que estava se evadindo e foi abordado sobre o telhado de outra loja. Segundo os policiais o réu carregava uma mochila e dentro dela foram localizados algumas mercadorias que pertenciam à loja. Estes são os fatos declarados pelos policiais que atenderam a ocorrência e também pela vítima, no depoimento que a mesma prestou. Sobre a autoria, não existe dúvida, porque o réu foi detido nas imediações da loja, sobre o telhado de outro comércio, e ele também confessou ter invadido aquela loja pelo telhado para cometer furtos. O que o réu nega é ter fugido carregando qualquer bem daquele comércio. Segundo o réu, após escalar o telhado, provocar a abertura nele e ingressar no interior do estabelecimento. inclusive promovendo o arrombamento de portas, percebeu que os seguranças estavam do lado de fora clareando o local. Então tratou de se evadir sem nada levar. Esta versão do réu não tem como ser aceita diante da afirmação feita pelos policiais de que com ele foram encontrados bens levados daquele estabelecimento. Acreditar na palavra do réu seria reconhecer que os policiais agiram com maldade e colocaram junto a pertences dele coisas que estavam no interior da loja. Não se tem nenhum indício sequer ter havido este comportamento reprovável por parte dos militares. Entre a palavra destes e a do réu, já envolvido em diversas ações da mesma natureza, obriga-se a aceitar o testemunho dos policiais, que comprometem o álibi apresentado pelo acusado e confirma o teor da denúncia. Também não é possível acolher a segunda tese da Defesa de que mesmo que o réu tivesse subtraído algum objeto, ele foi detido logo no telhado e assim o crime não se consumou. O entendimento atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, já consolidado, é no sentido de que para a consumação do furto basta que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior (STF, 1ª Turma, HC 114329-RS, julgamento de 01/10/2013). Existem outros que aqui dispensa mencioná-los, a não ser o precedente do PLENO DO STF (RE 102.490). Assim, para a situação dos autos o crime se consumou. Igualmente as qualificadoras da escalada e também do arrombamento, conforme laudo pericial de fls. 100/104, pois o ingresso do réu no imóvel se deu pelo telhado, onde provocou a abertura e também com o arrombamento de portas internas, de acesso ao interior. Por último, também presente a causa de aumento do repouso noturno, que hoje se aplica aos casos de estar o imóvel desabitado ou mesmo que seja



comercial porquanto a causa se caracteriza pela facilidade que tem o agente para a execução, em decorrência de haver menor vigilância durante a noite. E no caso aqui examinado o furto ocorreu na madrugada. Também não tem mais relevância o fato desta causa estar definida antes das qualificadoras, como vem admitindo o Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, possuindo diversas condenações por crimes contra o patrimônio (fls. 53 e 55), bem como que duas foram as qualificadoras e uma delas deve servir como circunstância judicial, como também conduta social reprovável, porque não exercia ocupação lícita e fazia uso de droga, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, isto é, em dois anos e três meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 54), que não foi considerada na primeira fase, o que afasta a proibição contida na Sumula 241 do STJ, em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Agora, aumento um terço em razão do repouso noturno, o que totaliza três anos de reclusão e quatorze dias-multa, no valor mínimo. Não é possível a substituição por pena alternativa, porque o réu é reincidente específico, estando ainda ausentes os requisitos do artigo 44, incisos II e III do CP. CONDENO, pois, ATOS HENRIQUE PINTO à pena de três (3) anos de reclusão e ao pagamento de quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Fixo o início de cumprimento da pena no regime fechado, por entender ser o único necessário pois as punições que já recebeu de nada serviram para norteá-lo a uma mudança de comportamento. O regime intermediário não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, recomendando-o na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):